**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 082/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 094/17**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências.

 Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que consiste em um órgão local voltado para a conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município.

 § 1º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão eleitos na primeira reunião dos anos pares.

 § 2º As entidades da iniciativa privada referidas nesta Lei indicarão os seus representantes, que tomarão assento no Conselho para o exercício de mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um único período.

 § 3º Tanto o poder público municipal quanto as entidades privadas referidas nesta Lei terão 30 (trinta dias), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para indicar os seus representantes, que serão designados pelo Chefe do Executivo por meio de ato administrativo próprio.

 Art. 2º O COMTUR será constituído por

 I - Representante de cada uma das seguintes unidades da administração pública municipal:

 a) Representante do Conselho de Administração da Empresa Morada do Sol Participações S. A.;

 b) Representante da Coordenadoria Executiva do Comércio, Turismo e Prestação de Serviços da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

 c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

 d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;

 e) 01 (um) representante da FUNDART;

 f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

 g) 01 (um) representante da FUNDESPORT;

 II - 03 (três) representantes de instituições de ensino superior instaladas no Município de Araraquara, que ministrem curso de Turismo ou desenvolvam atividades afins;

 III - 01 (um) representante de agências de turismo com atuação no Município;

 IV - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara – ACIA;

 V - 01 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara - SCVA;

 VI - 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

 VII - 01 (um) representante do Sindicato Rural;

 VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes;

 IX - 01 (um) representante da Delegacia Regional de Turismo;

 X - 02 (dois) representantes dos estudantes de turismo de instituições de ensino técnico ou superior com atuação no Município;

 XI - 03 (três) representantes escolhidos por meio das reuniões plenárias do Orçamento Participativo;

 XII - 02 (dois) representantes dos Sindicatos dos trabalhadores do Município;

 XIII - 01 (um) representante dos condutores autônomos do Município;

 XIV – 02 (dois) representantes de trabalhadores do setor do turismo;

 XV – 01 (um) representante da Associação de Bueno de Andrada para Cultura e Turismo Rural – Abatur.

 § 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos no inciso XI deste artigo serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

 § 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do COMTUR referidos no inciso XI deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

 § 3º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

 § 4º Na hipótese de representantes governamentais referidos nos incisos I do presente artigo se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, o Chefe do Executivo solicitará do órgão representado a pronta indicação de substituto, que será designado por ato administrativo próprio do Chefe do Executivo.

 Art. 3º O COMTUR tem por atribuição:

 I - Avaliar, opinar e propor sobre:

 a) A política municipal de turismo;

 b) As diretrizes básicas observadas na citada política;

 c) Planos anual que vise ao desenvolvimento e à expansão do Turismo no Município, que deverá ser apresentado ao Chefe do Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente lei e, posteriormente, até os 15 (quinze) dias do mês de março de cada ano;

 d) Os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

 e) Os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

 II - Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar sua melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

 III - Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, ouvindo observações das pessoas envolvidas, mesmo que estranhas ao Conselho;

 IV - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam oficiais ou privadas, visando um maior aproveitamento do potencial local;

 V - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

 VI - Propor programas e projetos nos segmentos do turismo, visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

 VII - Propor diretrizes de implementação do turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infra-estrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

 VIII - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo e apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros similares de relevância;

 IX - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;

 X - Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

 XI - Formar grupos de trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

 XII - Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

 XIII - Sugerir a celebração de convênios com outros Municípios, Estados ou União, bem como opinar sobre estes quando for solicitado;

 XIV - Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

 XV – Elaborar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Calendário Turístico do Município e remetê-lo ao Chefe do Executivo, que o encaminhará ao poder legislativo para deliberação, na forma de projeto de Lei;

 XVI – Monitorar, segundo indicadores e metodologia aprovados pelo Conselho, o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

 XVII - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

 XVIII - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo, na forma da Lei;

 XIX - Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, em votação aberta, na primeira reunião ordinária após a entrada em vigor da presente Lei e, após, na última reunião ordinária que antecede o término dos mandatos previstos nesta Lei; e,

 XX – Encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de alteração do Regimento Interno do COMTUR que já tiverem sido objeto de deliberação pelo plenário do Conselho.

 Art. 4º O Presidente do COMTUR tem por atribuição:

 I - Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

 II - Definir a pauta das reuniões;

 III - Abrir, orientar e encerrar as reuniões;

 IV - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;

 V - Cumprir e fazer cumprir esta Lei e o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros e encaminhado ao chefe do poder executivo para que o edite e publique por ato administrativo próprio; e,

 VI - Proferir seu voto apenas para desempate.

 Art. 5º O Vice-Presidente do COMTUR tem por atribuição substituir o Presidente do Conselho em seus afastamentos e ausências, na forma do regimento interno.

 Art. 6º O Secretário Executivo do COMTUR tem por atribuição:

 I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas;

 II - Elaborar e distribuir a ata das reuniões;

 III - Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o expediente;

 IV - Prover todas as necessidades burocráticas; e,

 V - Substituir o Presidente nas suas ausências.

 Art. 7º Os Membros do COMTUR tem por atribuição:

 I - Comparecer às reuniões quando convocados, exercendo suas atribuições dentro do escopo de atuação do Conselho;

 II - Eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo em votação aberta;

 III - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

 IV - Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da região;

 V - Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

 VI - Constituir os grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado, se necessário;

 VII - Cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;

 VIII - Votar nas decisões do COMTUR.

 Art. 8º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer “quorum” trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

 Parágrafo único. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de proposta de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

 Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude incompatível com a atribuição de Conselheiro, COMTUR poderá, ouvida a Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, destituir o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição para o cumprimento de mandato pelo tempo remanescente.

 Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com antecedência mínima de 15 dias e serão abertas ao público.

 Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por seus Membros.

 Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus membros ativos.

 Art. 13. As reuniões plenárias do COMTUR serão realizadas em Araraquara, Estado de São Paulo, em espaço cedido pelo poder executivo municipal, com a presença da maioria de seus membros.

 Parágrafo único. O poder executivo municipal poderá fornecer recursos humanos e materiais para a garantia do bom desempenho das atribuições do COMTUR, observadas as limitações do orçamento vigente.

 Art. 14. A participação dos Conselheiros nas atividades do COMTUR será considerada função relevante e não será remunerada.

 Art. 15. Fica criada a “Conferência Municipal de Turismo” para a elaboração do “Plano Municipal de políticas públicas para o Turismo”.

 § 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação de sua convocação.

 § 2º A conferência será precedida de 04 (quatro) debates temáticos sobre o turismo no Município de Araraquara e de, no mínimo, 05 plenárias regionais realizadas com o mesmo objetivo.

 Art. 16. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano Municipal de políticas públicas para o Turismo” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

 Art. 17. O “Plano de Municipal de políticas públicas para o Turismo” deverá conter as políticas públicas para turismo no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

 Art. 18. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal de Turismo” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 19. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal de Turismo” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 20. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para o Turismo” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

 Art. 21. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal de Turismo”, observando-se o disposto nos Artigos 15 a 20 desta Lei.

 Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, sob a devida aprovação do Conselho.

 Art. 23. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.823, de 16 de maio de 2002.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente